

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N.º 0809708-80.2026.8.10.0000

IMPETRANTE: FELIPE COSTA CAMARÃO.

ADVOGADO: IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGÃO (OAB/MA 12.933)

IMPETRADOS: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Felipe Costa Camarão, vice-governador do Estado do Maranhão, contra atos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e de sua presidente, a deputada estadual Iracema Vale.

A insurgência volta-se contra a tramitação e a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) originada pelo Requerimento n.º 089/2026, apresentado em março de 2026. O impetrante sustenta que a criação da referida comissão viola direitos líquidos e certos relacionados ao devido processo legal, à impessoalidade e à preservação de sua honra e imagem perante a sociedade maranhense.

Em sua petição inicial, o impetrante alega que o requerimento de instauração da CPI não atende ao requisito constitucional do fato determinado, exigido pelo artigo 58, § 3º, da Constituição Federal e pelo artigo 32, §3º, da Constituição do Estado do Maranhão. Argumenta que os objetos listados na proposição legislativa são excessivamente genéricos e imprecisos, abrangendo a verificação de quaisquer ilícitos penais, civis ou administrativos em diversos órgãos estaduais. Para o impetrante, essa indefinição transformaria a investigação em uma verdadeira devassa generalizada sobre sua vida pública e privada, sem limites operacionais claros que permitissem o exercício da ampla defesa.

O impetrante fundamenta sua pretensão também na tese de fundamento ilícito decorrente de um suposto vazamento de informações. Relata que o pedido de criação da CPI ocorreu apenas cinco dias após a divulgação na imprensa de dados sigilosos pertencentes ao Procedimento Investigatório Criminal n.º 025065-750/2025, que tramita sob sigilo de justiça. Destaca que o próprio Ministério Público reconheceu a ilicitude da publicização desses dados e solicitou investigação judicial para identificar os responsáveis pelo vazamento. Sustenta que o Parlamento não pode utilizar-se de informações colhidas ao arrepio da lei para sustentar uma investigação política, sob pena de contaminação de todo o processo legislativo.

A narrativa inicial aponta, ainda, a existência de desvio de finalidade política. O autor argumenta que a CPI foi mobilizada exclusivamente pela base de apoio do Governo do Estado com fins eleitorais, visando enfraquecer sua posição como principal adversário político do grupo governista nas eleições de 2026. Alega que o movimento parlamentar ignora a existência de investigações criminais em curso conduzidas por autoridades competentes, servindo apenas como palco para exposição midiática negativa e perseguição pessoal em período pré-eleitoral, subvertendo o



instituto da CPI como garantia das minorias.

Diante desse cenário, o impetrante formulou pedido liminar para suspender os efeitos do Requerimento n.º 089/2026 e interromper a instalação da CPI. Subsidiariamente, requereu que a comissão seja impedida de utilizar qualquer documento ou dado integrante do processo sigiloso do Ministério Público sem autorização judicial prévia, bem como seja vedada sua convocação ou de outros investigados para prestarem depoimentos sobre os mesmos fatos objeto da apuração criminal.

Após a redistribuição do feito por prevenção (ID 54457935), a autoridade impetrada prestou informações (ID 54628358). A Assembleia Legislativa sustenta a regularidade formal do ato, destacando que o requerimento foi subscrito por 24 deputados e aponta fatos concretos e individualizados. Refuta a tese de que a CPI está amparada em vazamento ilícito, alegando que os fatos investigados já eram de domínio público e que a função fiscalizatória do Poder Legislativo é autônoma e independente da atuação do Poder Judiciário ou do Ministério Público. Defende, por fim, que a análise da motivação parlamentar e a interpretação de normas regimentais constituem matéria *interna corporis*, sendo vedada a interferência do Poder Judiciário sobre o mérito da conveniência política.

Em manifestação de ID 54793341, a parte impetrante postula a juntada da decisão proferida pelo Min. Og Fernandes no bojo do HC nº 1.084.347/MA, com vistas a reforçar o pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança é providência de natureza excepcional, condicionada ao preenchimento rigoroso e cumulativo dos pressupostos estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009. Segundo o comando legal, a suspensão do ato impugnado exige que o impetrante demonstre a relevância dos fundamentos invocados, configurando o *fumus boni iuris*, e que haja um risco real de que a decisão final se torne ineficaz caso a medida não seja prontamente concedida, o que caracteriza o *periculum in mora*.

No rito mandamental, a relevância do fundamento deve ser aferida mediante prova pré-constituída, uma vez que a via eleita não admite dilação probatória. O direito líquido e certo, portanto, deve transparecer de plano, sem a necessidade de investigações complexas sobre os fatos. Ademais, a tutela de urgência em mandado de segurança pressupõe uma elevada probabilidade de êxito da pretensão final, não bastando a mera alegação de prejuízo ou a existência de controvérsia jurídica razoável. A coexistência desses requisitos é indispensável, de sorte que a ausência de qualquer um deles impede o deferimento da liminar.

É imperativo registrar que, quando o ato impugnado emana de outro Poder da República, notadamente no exercício de suas funções de fiscalização e controle, o dever de cautela do magistrado deve ser ainda mais acentuado. A interferência judicial em atos do Poder Legislativo, como a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), esbarra nos limites impostos pelo princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. A jurisprudência pátria reafirma que a suspensão de atos inerentes à autonomia parlamentar constitui medida de excepcionalidade máxima, justificando-se apenas diante de flagrante e manifesta ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que deve ser analisado com rigor técnico para evitar que a jurisdição se converta em indevida revisão de mérito.

Nesse contexto de cognição sumária, o exame do pedido formulado pelo vice-governador do Estado na petição inicial exige a confrontação imediata entre os vícios apontados no



Requerimento n.º 089/2026 (ID 54437626) e as normas que regem a investigação parlamentar. Caso não se verifique, desde logo, uma afronta direta ao texto constitucional ou legal que torne o ato legislativo nulo por vício de forma ou de objeto, a manutenção da presunção de legitimidade dos atos administrativos e parlamentares deve prevalecer, relegando-se a discussão aprofundada para o julgamento de mérito da ação mandamental.

Pois bem. A análise da pretensão liminar exige, preliminarmente, a compreensão da natureza jurídica das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) no sistema constitucional brasileiro. Conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, a criação de uma CPI constitui um verdadeiro direito público subjetivo das minorias parlamentares, embora não seja de uso exclusivo delas. Tal prerrogativa é instrumento essencial para o exercício do direito de oposição e para a fiscalização efetiva dos atos da Administração Pública, operando como um pilar fundamental do sistema de freios e contrapesos inerente ao Estado Democrático de Direito.

Isso significa dizer que a instalação de uma comissão de inquérito não se submete ao juízo de conveniência ou oportunidade da maioria parlamentar ou da Mesa Diretora da Casa Legislativa. Em verdade, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, a criação da CPI torna-se obrigatória, devendo esse modelo federal, por força do princípio da simetria, ser compulsoriamente observado no âmbito estadual (tais requisitos são reproduzidos no artigo 32, §3º, da Constituição Estadual).

Nesse sentido: (...) *“de acordo com consistente linha de precedentes do STF, a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição: (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração. Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas. Precedentes: MS 24.831 e 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005; ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, j. em 01.08.2006; MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25.04.2007.”*, citado no MS 37760/DF, de relatoria do Min. Roberto Barroso, julgado em 14/04/2021, pelo Tribunal Pleno, publicado em 09/08/2021.

No caso concreto, o exame documental revela que o Requerimento nº 089/2026 (ID 54437626) foi subscrito por 24 deputados estaduais, número que supera substancialmente o quórum mínimo de um terço dos 42 integrantes da Assembleia Legislativa do Maranhão.

Ademais, o referido requerimento fixou expressamente o prazo de 120 dias para o funcionamento da comissão, em estrita observância ao ordenamento regimental maranhense. Quanto ao objeto, a proposição delimita a investigação à "existência de indícios de possível esquema ilícito envolvendo a utilização da estrutura administrativa da Vice-Governadoria do Estado do Maranhão e da Secretaria de Estado da Educação". Trata-se, portanto, de uma iniciativa parlamentar que, sob o prisma formal e quantitativo, atende rigorosamente aos pressupostos de validade estabelecidos pela jurisprudência da Suprema Corte.

A proteção judicial que o impetrante busca para sustar o início dos trabalhos investigativos deve ser analisada sob essa ótica: a de que o Parlamento possui o dever constitucional de investigar quando provocado por, no mínimo, um terço de seus membros, restando ao Poder Judiciário apenas o controle da estrita legalidade desses atos.

Diante da aparente regularidade no cumprimento dos marcos constitucionais de instalação, a suspensão pretendida pela via liminar exigiria a demonstração de uma ilegalidade flagrante e incontornável, o que demanda o aprofundamento sobre os pontos específicos de insurgência trazidos na petição inicial.



DA CARACTERIZAÇÃO DO FATO DETERMINADO

A pretensão de nulidade do Requerimento nº 089/2026 (ID 54437626) ampara-se, em grande medida, na alegação de que seu objeto seria genérico, vago e indefinido, o que poderia ensejar uma "*devassa generalizada*" proscribida pelo ordenamento constitucional. Todavia, em sede de cognição sumária, tal tese não encontra respaldo na literalidade da proposição legislativa nem na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre o conceito de fato determinado.

Em decisão prolatada pela Ministra Rosa Weber, no MS 37.974/DF, tratou-se do requisito do fato determinado, consignando-se que não se exige a descrição minuciosa, exauriente ou tipificada das condutas investigadas, como se exigiria em uma denúncia criminal. Pontuou-se que "*fato determinado, unitário ou múltiplo, é aquele devidamente descrito no requerimento que dá origem à CPI com objetividade suficiente para permitir o adequado desenvolvimento da missão confiada à Comissão de Inquérito*". Com efeito, exigir que o Parlamento aponte provas cabais antes mesmo de iniciar a investigação seria esvaziar a própria razão de ser das CPIs, que operam precisamente na fronteira entre a suspeita fundada e a busca pela verdade real.

Ao analisar o Requerimento nº 089/2026, verifica-se que o núcleo investigativo está claramente circunscrito a um contexto fático e institucional delimitado: a apuração de possíveis ilícitos envolvendo a utilização da estrutura administrativa da Vice-Governadoria do Estado do Maranhão e da Secretaria de Estado da Educação. Não se trata, pois, de uma investigação aberta sobre a Administração Pública, mas de um recorte específico sobre órgãos e períodos determinados, ancorado em indícios de movimentações financeiras atípicas que somam aproximadamente R\$ 9,6 milhões.

Embora o aludido Requerimento nº 089/2026 mencione "quaisquer ilícitos penais, civis ou administrativos" (inciso I) e "*outras irregularidades relacionadas*" (inciso II), essas expressões não tornam o objeto da CPI vago a ponto de desrespeitar a regra do fato determinado, mas incluem as diversas formas de condutas irregulares dentro do campo delimitado da investigação. O caráter amplo dessas frases, nesse contexto, visa garantir que a apuração dos fatos já determinados seja eficaz, sem expandir de forma arbitrária o objeto da investigação para além dos órgãos, períodos e tipos de irregularidades indicados no próprio requerimento.

O requerimento impugnado, acrescenta-se, aponta seis eixos específicos de apuração, que vão desde a verificação de atos de corrupção e lavagem de dinheiro até a identificação de danos ao erário e enriquecimento ilícito. Tais eixos guardam estrita pertinência temática entre si e estão lastreados em elementos informativos externos.

Portanto, afasta-se, ao menos neste juízo preliminar, a tese de que a investigação configuraria o que se convencionou chamar de fishing expedition ou uma devassa arbitrária. A delimitação subjetiva (agentes vinculados aos órgãos citados), objetiva (desvio de recursos e uso indevido de estrutura) e temporal (período das movimentações financeiras noticiadas) confere à comissão um perímetro operacional bem definido. O fato de a investigação ser ampla não a torna indeterminada; a amplitude é decorrência direta da complexidade dos fatos que o Parlamento, no uso de sua competência fiscalizatória, considerou relevante esclarecer em prol do interesse público.

DO INTERESSE PÚBLICO E AUTONOMIA

A insurgência do impetrante quanto à suposta ilicitude do fundamento da investigação parlamentar, sob o argumento de que o Requerimento nº 089/2026 estaria lastreado em informações oriundas de vazamento da Notícia de Fato nº 025065-750/2025, demanda uma análise cuidadosa sobre a autonomia das instâncias e a supremacia do interesse público. Em sede de cognição sumária, prevalece o entendimento de que a função fiscalizatória do Poder



Legislativo não pode ser paralisada por eventuais vícios ocorridos em esferas alheias, especialmente quando os fatos investigados ganharam notoriedade e repercussão social imediata.

A tese central que orienta este juízo é a de que o interesse público na apuração de irregularidades administrativas e no controle da moralidade pública sobrepõe-se a eventuais máculas na origem da chamada notícia do fato. Conforme destacado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, os dados que motivaram a proposição legislativa já eram de amplo domínio público, veiculados por diversos meios de comunicação após a publicização de movimentações financeiras atípicas. No Estado Democrático de Direito, o Parlamento possui o dever institucional de reagir a fatos graves que chegam ao seu conhecimento, independentemente de como a informação inicial rompeu a barreira do sigilo em outros órgãos.

É fundamental consignar que a Comissão Parlamentar de Inquérito não está se valendo das provas colhidas pelo Ministério Público como fundamento de validade de seus atos instrutórios futuros, mas sim exercendo sua competência constitucional própria para iniciar uma apuração autônoma. A notícia do fato, a meu juízo, ainda que originada de um vazamento reconhecidamente ilícito pelo órgão ministerial, funciona apenas como o estopim para que o Poder Legislativo deflagre seu próprio procedimento de investigação.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao reconhecer a viabilidade de atividades investigatórias específicas serem realizadas simultaneamente por órgãos jurisdicionais e comissões parlamentares. A independência entre as esferas judicial e parlamentar garante que o sigilo decretado em um processo penal, visando proteger a eficácia da instrução criminal (*jus puniendi*), não sirva como um salvo-conduto para impedir a fiscalização política e administrativa de agentes públicos. O direito ao sigilo de dados em um inquérito do GAECO não possui, portanto, o condão de aniquilar a função fiscalizatória do Parlamento, que possui matriz constitucional distinta e finalidades diversas, voltadas à transparência e à prestação de contas.

Admitir a tese do impetrante significaria condicionar a atividade do Poder Legislativo ao sucesso e à lisura absoluta de procedimentos conduzidos por outros Poderes, o que fragilizaria o sistema de freios e contrapesos. Se o fato é relevante, possui indícios de materialidade e envolve o uso de recursos e estruturas públicas, a Assembleia Legislativa tem o poder-dever de investigá-lo.

Nesse mesmo contexto, importa destacar que a decisão do Ministro Og Fernandes no HC nº 1.084.347/MA, ao suspender o trâmite do pedido de afastamento cautelar de três dos investigados por questões procedimentais atinentes ao contraditório prévio, não projeta efeitos automáticos sobre a atividade do Parlamento. Não existe a consequência lógica pretendida pelo impetrante, pois a autoridade da Assembleia Legislativa para exercer sua função fiscalizadora decorre diretamente do texto constitucional (art. 58, § 3º, da CF/88) e não está subordinada ao ritmo ou às intercorrências de incidentes processuais na esfera penal. A autonomia do Poder Legislativo para conduzir investigações sobre fatos determinados deve ser preservada, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

DOS LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL E ATOS INTERNA CORPORIS

A análise da pretensão mandamental exige a observância rigorosa das balizas impostas pelo multimencionado princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal. O controle jurisdicional sobre os atos do Poder Legislativo não é absoluto, encontrando limites intransponíveis no que a doutrina clássica e a jurisprudência contemporânea definem como atos interna corporis.

No caso em exame, a insurgência do impetrante quanto à suposta inadequação do rito de constituição da comissão ou às motivações políticas que levaram à subscrição do Requerimento



nº 089/2026 insere-se, primordialmente, nesse domínio de autonomia parlamentar. A aferição da conveniência e da oportunidade de uma investigação parlamentar é juízo político reservado ao Legislativo, não cabendo ao Judiciário substituir-se ao legislador para avaliar se o momento ou a fundamentação política são adequados.

Reforça essa conclusão a inexistência de qualquer impedimento legal ou constitucional para que o Parlamento exerça sua função fiscalizatória em anos eleitorais. A proximidade do pleito de 2026, invocada pelo impetrante como indício de perseguição política, não possui o condão de suspender as prerrogativas de controle externo inerentes ao mandato legislativo. A Constituição não estabelece moratória investigatória em períodos pré-eleitorais. Ao contrário, a transparência e a apuração de irregularidades administrativas tornam-se ainda mais prementes quando agentes públicos submetem-se ao escrutínio popular. Entender de modo diverso seria criar uma imunidade temporal não prevista no ordenamento, imobilizando a função fiscalizatória do Estado em ciclos bienais.

Quanto à alegação de desvio de finalidade, é cediço que o Mandado de Segurança exige a demonstração do direito líquido e certo mediante prova pré-constituída. Em sede de cognição sumária, a mera narrativa de que a CPI seria um instrumento de perseguição partidária, desacompanhada de elementos objetivos que comprovem o desvirtuamento do ato, não é suficiente para elidir a presunção de legitimidade que reveste os atos da Assembleia Legislativa. Conforme orientação do STF, a revisão judicial deve estar restrita a hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica quando o ato impugnado atende aos requisitos formais de validade. A existência de indícios fáticos concretos e de interesse público na apuração afasta, ao menos por ora, a tese de que a investigação tenha finalidade exclusivamente eleitoreira, justificando a denegação da medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** O PEDIDO DE LIMINAR. Adotem-se, doravante, as seguintes providências:

a) **notifiquem-se** as autoridades impetradas, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e sua Presidente, a Deputada Estadual Iracema Vale, acerca do inteiro teor desta decisão e do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias, conforme determina o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

b) dê-se **ciência** imediata do feito ao órgão de representação judicial da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, enviando-lhe cópia da inicial para que, caso tenha interesse, ingresse formalmente no feito, nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;

c) após o transcurso do prazo para as informações ou com a juntada destas aos autos, **remetam-se os** presentes autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão para que, na qualidade de custos legis, apresente o parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009;

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

São Luís (MA), data do sistema.

Desembargador **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**

Relator

